



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GERÊNCIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES

Manifestação GJUR/GGLIC/SEAL/SEPLAGTD nº 59/2024

Recife, 23 de setembro de 2024

Ref.: Recurso Administrativo. Processo Licitatório nº 012/2024 – Pregão Eletrônico nº 012/2024 – GC002. Pelo indeferimento.

Trata-se de irresignação apresentada pela licitante **MULTIMED PRODUTOS ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.483.526/0001-63, tendo por objetivo a reforma da decisão que a inabilitou no certame em epígrafe, que tem como objeto o Registro de Preços, com validade de 12 (doze) meses, para a aquisição de material médico hospitalar – 20 (vinte) lotes, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde da Prefeitura do Recife, coordenado pelo Grupo de Contratação da SEPLAGTD nº 002.

Em sede de admissibilidade recursal, com esteio no art. 165, §1º, inciso I, da Lei nº. 14.133/2021, bem como com fulcro nos termos presentes no instrumento convocatório, vê-se que a peça apresentada pela aludida recorrente obedeceu aos requisitos objetivos e subjetivos para o seu conhecimento.

Instrui o processo a manifestação da Agente de Contratação, em anexo, pelo não provimento da peça recursal.

DAS RAZÕES E DA ANÁLISE DO MÉRITO

Trata-se de recurso apresentado pela empresa **MULTIMED PRODUTOS ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR LTDA**, tendo por objetivo a reforma da decisão que a inabilitou do lote 05 do certame em epígrafe.



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GERÊNCIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES

Nesse sentido, aduz a recorrente, em suma, que a obrigação de apresentação da referida autorização de funcionamento (AFE) apenas recai sobre empresas que disputam Itens/Produtos que são regulados, registrados ou controlados pela ANVISA.

Desse modo, informa que foi apresentada AFE da importadora Detentora da marca (DBI MEDICAL) do produto no Brasil e que nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 218-2020 (Atualização da lista de produtos não regulados pela GGTPS ANVISA), o produto solicitado no lote 05 é isento de registro na ANVISA.

Ressalta que houve a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica com o mesmo produto entregue, assinado por instituição pública de Sergipe, demonstrado a viabilidade jurídica da comercialização pela empresa e a lisura na operação.

Ainda junta ao seu recurso resposta a pedido de esclarecimento de um certame realizado pelo Município de Mirante do Paranapanema em que foi informado que não será exigida a apresentação de autorização de funcionamento (AFE) aos produtos que não são regulados pela GGTPS (Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde).

Ao final, requer a reforma da decisão que a inabilitou para o lote 05 do certame.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A par da análise dos autos, das razões recursais e da manifestação da pregoeira, passemos, então, à análise do mérito recursal e à fundamentação deste presente opinativo.

Pois bem.

Por se tratar de mérito técnico, o recurso foi encaminhado para emissão de opinativo da área competente, que, por sua vez, apresentou parecer técnico no seguinte sentido:

PARECER TÉCNICO Nº 149/2024



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GERÊNCIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES

“Em atenção ao **INTENÇÃO DE RECURSO** apresentado pela empresa **MULTIMED** referente ao Pregão Eletrônico N.º012/2024 lote 05 no que concerne ao fornecimento de Materiais Médico Hospitalares designados a atender **AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA DO RECIFE**.

A empresa requer resposta, quanto a alegação, que não apresentou AFE ANVISA, e por esse motivo foi INABILITADA de forma indevida, visto que a OBRIGAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE AFE ANVISA, é somente para empresas que disputam em Itens/Produtos que são regulados, registrados ou controlados pela ANVISA.

Após análise documental, segue abaixo os fatos e fundamentos:

Considerando exigência do tópico

12.3. Da Qualificação Técnica do Termo de Referência, onde solicita: 12.3 Autorização de funcionamento de empresas (AFE), para todos os lotes, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Considerando a Resolução Colegiada da ANVISA Nº 16 de 2014 referente ao Art. 3º, onde determina que:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

Considerando o documento de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ: 26.483.526/0001-63) apresentada pela empresa MULTIMED, onde descreve as atividades exercidas:

46.18-4-02 - Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto – médico – hospitalares.

46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GERÊNCIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES

46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios

46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia

46.45-1-03 - **Comércio atacadista de produtos odontológicos**

46.46-0-02 - **Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal**

46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria

46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico

46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico

46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente

46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática

46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças

46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas

46.86-9-02 - Comércio atacadista de embalagens

47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico

47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas

47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

47.73-3-00 - **Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos**

77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador

77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GERÊNCIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES

Diante dos fatos e análises realizadas julgamos que se mantém o Parecer Técnico emitido.”

Portanto, diante do parecer técnico que opinou pela manutenção da inabilitação da recorrente, agiu corretamente a pregoeira ao negar provimento ao recurso.

DA CONCLUSÃO

Desta feita, a Gerência Jurídica de Licitações, da Gerência Geral de Licitações, entende incólume a decisão proferida pela Pregoeira/Agente de Contratação que inabilitou a empresa **MULTIMED PRODUTOS ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.483.526/0001-63, nos autos do Processo Licitatório nº 12/2024 – Pregão Eletrônico nº 12/2024 – GC002.

É o parecer, s.m.j.

Juliana Lima de Oliveira
Gestora Jurídica de Licitações em exercício